



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005219-78.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Fábio Tavares dos Santos Araújo

ADVOGADOS: Davidson Lopes Sousa de Brito e outros

1º AGRAVADO: Fábio Hugo Euzébio Tavares de Araújo

2º AGRAVADO: Igor Euzébio Tavares de Araújo, representado por Elisângela Galdino Euzébio

DEFENSORA: Marizete Batista Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

- Proferida sentença no processo de origem, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO TAVARES DOS SANTOS ARAÚJO, cujo objetivo é reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital que, nos autos da ação de alimentos

ajuizada por FÁBIO HUGO EUZÉBIO TAVARES DE ARAÚJO e IGOR EUZÉBIO TAVARES DE ARAÚJO, representados por sua genitora, arbitrou a pensão alimentícia em 70% de um salário mínimo.

O agravante afirma que não possui condições de arcar com a verba alimentar fixada pela instância *a quo* e que esta não obedeceu o binômio necessidade/possibilidade.

Pedido de efeito suspensivo deferido, f. 111/113.

Contrarrazões, f. 120/122.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo, f. 124/128.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos de 1º grau, conforme extrato de f. 131, observa-se que foi proferida sentença em 07/08/2014, no processo de origem (0006842-28.2014.815.2001), conforme cópia encartada às f. 137, homologando acordo havido entre as partes, o qual, inclusive, já se encontra arquivado e baixado definitivamente.

Assim, sobrevindo sentença na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

[...]

3. Recurso especial prejudicado.¹

Destarte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, face à manifesta perda do seu objeto, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Decorrido o prazo recursal, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo, inclusive, baixa no Sistema de Controle de Processos de 2º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

¹Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.